



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Dispõe sobre diretrizes nacionais de incentivo à mobilidade elétrica e sustentável e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Dispõe sobre diretrizes nacionais de incentivo à mobilidade elétrica e sustentável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a promoção da mobilidade elétrica e sustentável no território nacional, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes, fomentar a inovação tecnológica e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – veículo elétrico: aquele movido exclusivamente por motor elétrico alimentado por fonte externa de energia;

II – mobilidade sustentável: o conjunto de políticas, ações e práticas destinadas à redução dos impactos ambientais e ao aumento da eficiência energética no transporte.

Art. 3º A União, em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá políticas públicas de incentivo à mobilidade elétrica, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 4º A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem medidas de estímulo à mobilidade elétrica, especialmente:

I – redução ou isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para veículos exclusivamente elétricos, no âmbito de suas competências;





Câmara dos Deputados

II – políticas de estímulo à renovação de frotas por veículos de baixa emissão;

III – programas de incentivo à aquisição e ao uso de veículos elétricos.

Art. 5º A União poderá instituir mecanismos de incentivo e de cooperação federativa voltados à implementação das medidas previstas nesta Lei, observada a legislação orçamentária e fiscal vigente.

Art. 6º A União poderá implementar políticas complementares de incentivo à mobilidade elétrica, incluindo:

I – estímulo à implantação de infraestrutura de recarga;

II – incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva nacional;

III – oferta de linhas de financiamento específicas;

IV – adoção de medidas de desoneração de tributos federais incidentes sobre veículos elétricos e seus componentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Os entes federativos poderão estabelecer critérios próprios para a concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei, observadas as respectivas competências constitucionais.

Art. 8º As políticas públicas decorrentes desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – proteção ao meio ambiente;

II – redução das emissões de gases poluentes;

III – promoção da eficiência energética;

IV – incentivo à inovação tecnológica;

V – desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 9º O Poder Executivo federal deverá regulamentar esta Lei.





Câmara dos Deputados

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir diretrizes nacionais voltadas à promoção da mobilidade elétrica no Brasil, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental.

O setor de transportes figura entre os principais responsáveis pela emissão de gases poluentes, impactando diretamente a qualidade do ar, a saúde da população e a sustentabilidade das cidades. A transição para veículos elétricos, portanto, apresenta-se como medida eficaz para a mitigação desses impactos, além de fomentar a inovação tecnológica e promover a modernização da matriz de transportes no país. A redução das emissões também produz efeitos diretos sobre a saúde pública, contribuindo para a diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares associadas à poluição atmosférica, com potencial de redução de custos ao sistema de saúde.

A mobilidade elétrica destaca-se por sua maior eficiência energética, permitindo melhor aproveitamento dos recursos e redução de custos operacionais ao longo do tempo. Trata-se de uma transformação que, além de ambientalmente necessária, mostra-se economicamente racional e alinhada às demandas contemporâneas por maior eficiência e sustentabilidade.

A transição para modelos de mobilidade mais sustentáveis insere o Brasil em uma tendência global de modernização dos sistemas de transporte, fortalecendo sua competitividade e alinhando o país às melhores práticas internacionais. Ao mesmo tempo, contribui para a melhoria da qualidade de vida nas cidades, com a redução da poluição do ar e dos níveis de ruído urbano.

A proposição contempla mecanismos de cooperação federativa e incentivos institucionais, fundamentais para viabilizar a adesão dos entes





Câmara dos Deputados

subnacionais às políticas propostas, preservando sua autonomia e promovendo a atuação coordenada entre os diferentes níveis de governo. Importa ressaltar que a proposta não impõe obrigações, mas cria um ambiente favorável à adoção de políticas públicas eficientes, respeitando a livre iniciativa e as competências constitucionais dos entes federativos. Também contribui para o fortalecimento da economia nacional, ao estimular novos investimentos, fomentar a cadeia produtiva de tecnologias limpas, gerar empregos e impulsionar o desenvolvimento tecnológico, alinhando crescimento econômico e responsabilidade ambiental.

Diante do exposto, a proposta revela-se oportuna e alinhada aos desafios contemporâneos, razão pela qual se espera o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO